

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO – ANO LECTIVO 2021/22

UC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL III (4.º ANO – N) - Código 7158

Exame de Recurso – 2.º Semestre – 21.06.2022 (18 h.)

Duração da prova: 3 h.

Construa para cada uma das questões que se seguem as respostas que o respectivo núcleo problemático lhe suscita, fundamentando-as com as normas e princípios de direito aplicáveis.

I (12 valores)

No Juízo Central Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal, A pediu a condenação de CS - **Construtora do Sado S.A.**, na realização de trabalhos destinados à eliminação de um conjunto de anomalias, constantes de lista junta com a p.i., que foram detectadas em determinado edifício, pertencente ao Autor, onde a demandada realizou obras de reabilitação.

A acção veio a terminar por transacção, que o tribunal homologou. Nos termos da sentença proferida, CS obrigou-se a eliminar as deficiências identificadas na cláusula 2.ª da transacção, comprometendo-se a concluir os trabalhos até ao dia 31 de Março de 2022. Para o caso de incumprimento do acordo estabelecido, CS assumiu a obrigação de pagar € 47.000,00 ao proprietário do imóvel intervencionado.

Entendendo A que não foram realizados quaisquer dos trabalhos a que CS se obrigara, veio executar esta última, com o objectivo de obter o pagamento da quantia prevista em caso de incumprimento.

- a) Em que consiste a transacção? Como se realiza, estando pendente o processo a que respeita? (1 valor)
- b) Ao intervir, com vista à homologação da transacção, o juiz não pode limitar-se a aceitar o acordo que as partes lhe apresentam. Que aspectos vão ser analisados no contexto dessa intervenção? (2 valores)
- c) A sentença de homologação constitui título executivo equiparável às demais sentenças condenatórias que os tribunais proferem? (2 valores)
- d) Em que tribunal deve ser apresentado o requerimento, destinado a iniciar a execução desta sentença? (2 valores)
- e) Qual a forma de processo aplicável na acção executiva proposta por A? (2 valores)
- f) Existe título executivo para A obter o pagamento dos mencionados € 47.000,00 ? (3 valores)

(v.s.f.f.)

II (8 valores)

Por documento autenticado, com data da 20-09-2020, **Banco Moderno, SA (BM)** concedeu a **L** um empréstimo no valor de € 30.000,00. Para garantia do cumprimento pontual das responsabilidades assumidas, foi constituída validamente hipoteca sobre determinado veículo automóvel com registo da propriedade em nome de **L**.

O referido contrato de mútuo foi resolvido por comunicação do mutuante ao mutuário, sendo invocado o incumprimento de obrigações assumidas por este último, que foram concretamente indicadas. No seguimento da aludida resolução, **BM** propôs acção executiva contra **L**, com vista à cobrança do capital mutuado, assim como dos juros devidos e penalizações contratualmente previstas, no valor de € 6.480,00.

O Agente de Execução (AE) não penhorou o veículo dado em garantia, mas um depósito à ordem, de que era titular **L**, no montante de € 42.000,00, tendo notificado da apreensão o Banco onde a referida conta estava sedeadada. Deu informação ao processo de que actuara deste modo ao abrigo do disposto no artigo 751.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civ., que determina que a penhora comece «pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente».

Dentro do prazo de que dispunha para o efeito, **L** deduziu oposição, em que suscitou a ilegalidade, não só da penhora, mas também da execução, no seu todo, com fundamento na falta de estabelecimento por **BM** de um prazo suplementar para cumprimento das responsabilidades assumidas, conforme determina o artigo 808.º, n.º 1, do Cód. Civ..

- a) Em que planos se situam os fundamentos utilizados por **L** para atacar a execução? Podem ser invocados conjuntamente? (3 valores)
- b) Que tipo de ilegalidade atinge a penhora que o AE optou por concretizar? (2 valores)
- c) Perante a dogmática da acção executiva, como se qualifica o fundamento de oposição à execução que **L** utilizou com base na lei civil? (3 valores)

Exame de Recurso (4.º Ano – N) – 2.º Semestre – 21.06.2022

Indicação dos aspectos centrais a considerar nas respostas às questões apresentadas, sem prejuízo de se atenderem outras perspectivas de análise, devidamente fundamentadas, sobre os temas propostos

I

- a) A transacção é um contrato por intermédio do qual «as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões (artigos 1248.º, n.º 1, do Cód. Civ. e 284.º do Cód. Proc. Civ.). Estando o processo pendente, a transacção pode fazer-se mediante documento que fica integrado no processo, ou por termo «tomado pela secretaria a simples pedido verbal dos interessados» (artigo 290.º, n.ºs 1 e 2). Pode também constar de acta, quando resulta de conciliação obtida pelo juiz (artigo 290.º, n.º 4).
- b) O juiz não controla o conteúdo do acordo que as partes alcançaram, porque estas actuam no exercício do poder de disporem do objecto do litígio (princípio dispositivo). A intervenção do juiz perante o qual corre o processo circunscreve-se se a aspectos de fundo muito concretamente definidos: disponibilidade dos direitos objecto de negociação e análise da legitimação das partes para celebrarem o acordo com que encerram o litígio (artigo 290.º, n.º 3). Se o tribunal considerar que tais requisitos se encontram preenchidos, limita-se a proferir sentença, «condenando-se ou absolvendo-se nos precisos termos» em que as partes regularam os seus interesses.
- c) Se houver homologação, a sentença não sana eventuais ilegalidades que estejam subjacentes ao acordo, nem preclui a sua alegação posterior. Compreende-se que assim seja, perante as limitações impostas aos poderes exercidos pelo tribunal no acto da homologação. Por conseguinte, a existência de factos que, segundo o direito substantivo, funcionam como «causa de nulidade ou anulabilidade» do contrato de transacção pode ser aproveitada para o executado atacar a pretensão do exequente, servindo-se da acção declaratória dos embargos de executado (artigos 732.º, n.º 2, e 729.º, alínea i)).
- d) Tratando-se de execução fundada em decisão com origem num tribunal português, «o requerimento executivo é apresentado no processo em que aquela foi proferida» (artigo 85.º, n.º 1). Portanto, o requerimento terá de ser apresentado no Juízo Central Cível de Setúbal. Como na comarca existe juízo de execução e os juízos cíveis não têm competência para executar as decisões que proferem, nem se verifica qualquer das situações previstas no artigo 129.º, n.º 2, da LOSJ, deve ser remetida ao juízo especializado em matéria executiva, «com carácter de urgência, cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos que o acompanham» (artigo 85.º, n.º 2).
- e) Está-se na presença de decisão judicial que, como acaba de referir-se, não vai ser executada no próprio processo em que foi proferida, por força da existência na comarca de tribunal dotado de «competência material» executiva. A forma a utilizar é a do processo comum sumário para pagamento de quantia certa (artigo 550.º, n.º 2, alínea a)).
- f) A transacção homologada por sentença tem uma cláusula de indemnização, que seria devida em caso de eventual não cumprimento definitivo da obrigação de prestação de facto assumida por **CS**. Todavia, da sentença apresentada como título executivo não se extrai nenhum elemento a partir do qual possa concluir-se que, na realidade, houve incumprimento capaz de sustentar a pretensão indemnizatória invocada por **A**. Encarada a questão nesta perspectiva, a sentença não reúne condições para ser utilizada como título executivo, pois do

seu conteúdo não resulta a verificação dos factos constitutivos da obrigação exequenda, nem pode ser interpretada como envolvendo a condenação implícita no pagamento da importância indicada. A exequibilidade, qualquer que seja o título apresentado, pressupõe sempre que dele resulte a «constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação» (artigo 703.º, n.º 1, alínea *b*)).

II

- a*) O executado atacou a execução em dois planos: oposição à execução, com fundamento na falta de um requisito de direito material, que não estava preenchido na situação concreta, tornando-a inexigível (artigo 713.º); oposição à penhora, por ter sido atingido um elemento do património do devedor, que responde a título subsidiário (artigo 752.º, n.º 1). Seguindo a execução a forma sumária (artigo 550.º, n.º 2, alínea *c*)), a penhora foi efectuada antes da citação do executado (artigo 855.º, n.º 3). Neste caso, pode «deduzir, no prazo de 20 dias, embargos de executado e oposição à penhora» (artigo 856.º, n.º 1). Apesar de as oposições terem objectivos diferenciados, são deduzidas cumulativamente (artigo 856.º, n.º 3).
- b*) Ilegalidade objectiva, decorrente da inobservância do critério estabelecido no artigo 752.º, n.º 1, para a execução de «dívida com garantia real que onere bens pertencentes ao devedor» (cfr. artigo 697.º do Cód. Civ.). Em semelhante hipótese, «a penhora inicia-se pelos bens sobre que incida a garantia e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução» (artigo 752.º, n.º 1). Outros bens existentes no património do devedor não podem ser atingidos fora do quadro legal previsto, o que os coloca na situação de penhorabilidade a título subsidiário, embora sem o benefício da excussão prévia (artigo 745.º, n.º 5). Se houver inobservância do regime de penhorabilidade aqui aplicável, «o devedor que for dono da coisa hipotecada tem o direito de se opor (...) a que outros bens sejam penhorados na execução enquanto se não reconhecer a insuficiência da garantia (...)» (artigo 697.º do Cód. Civ.). Para reagir contra semelhante ilegalidade, o executado dispõe do incidente da oposição à penhora (artigo 784.º, n.º 1, alínea *b*)).
- c*) O fundamento utilizado na oposição à execução situa-se no plano da exequibilidade intrínseca, na medida em que o executado põe em causa a exigibilidade da obrigação que suporta o pedido do exequente (artigo 713.º). Não tendo sido desencadeado o mecanismo da interpelação admonitória (artigo 808.º, n.º 1, do Cód. Civ.), não existe ainda incumprimento definitivo capaz de suportar a actividade executiva destinada à realização coactiva da prestação. Trata-se de fundamento invocável em sede de oposição à execução (artigos 729.º, alínea *e*); cfr. artigo 551.º, n.º 3).